



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720595/2010-28
ACÓRDÃO	2202-011.647 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOACIR ALVES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presumem-se tributáveis os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial do contribuinte, quando não acobertados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 194/206) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 141.869,48, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até julho de 2010.

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria o autuado omitido rendimentos tributáveis no somatório de R\$ 232.696,92, resultado da apuração de excesso de aplicações sobre origens relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, diferença não respaldada pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou alvo de tributação definitiva conhecidos, traduzindo-se, por conseguinte, em variação patrimonial a descoberto.

Inconformado, em 24 de setembro de 2010, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 210/224), por meio da qual, em síntese, a título preliminar, alega que os fatos geradores atinentes aos meses de janeiro a julho de 2005 teriam sido atingidos pela decadência, posto que a componente temporal do fato imponible que tem por base o suposto acréscimo patrimonial a descoberto seria mensal. Assim, como a ciência do Auto de Infração somente teria se dado em 25 de agosto de 2010, deveria referido ato administrativo ser declarado nulo de pleno direito.

Em seguida, ao defender a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, aduz que teria equivocadamente lançado mão de cartões de crédito pessoais para fazer frente a custos e despesas relativos à pessoa jurídica da qual integraria o quadro societário, após o que elabora demonstrativo no qual segrega referidos débitos. Do total apurado, referir-se-ia à pessoa do impugnante a quantia de R\$ 31.854,69, enquanto à pessoa jurídica, R\$ 151.871,69, valor que, se submetido à tributação, ensejaria bis in idem tributário, além de representar ofensa aos princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva.

Inexistiria, assim, a relação jurídica apontada no Auto de Infração, posto que não teria restado demonstrada a plena e exata correspondência entre os fatos e o tipo legal informado na norma de incidência. O impugnante não teria feito ocorrer o fato gerador do imposto sobre a renda, mas sim a pessoa jurídica da qual participaria, a quem pertenceria o montante reputado omitido. Não poderia a Fazenda Pública, portanto, lavrar referido ato administrativo, o qual padeceria de vício insanável,

ensejador de nulidade absoluta, inclusive porque violador dos princípios da publicidade e do contraditório e da ampla defesa.

Cita doutrina e jurisprudência.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação, juntamente com as provas nesta ocasião anexadas aos autos, e, caso vencidas as preliminares, diante da suposta ausência de sustentação fática e jurídica, seja declarado improcedente o lançamento fiscal. Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 228/782.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL.

O fato imponible do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido por ocasião do ajuste anual é do tipo complexo, cuja ocorrência somente se considera aperfeiçoada após lapso temporal findado em 31 de dezembro de cada ano-calendário, resultado de conjunto de episódios globalmente considerados. Não é válido, portanto, raciocínio no sentido de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita mês a mês, de forma parcelada, à medida que os rendimentos forem sendo apurados, trate-se ou não de quantias resultantes da presunção insculpida no art. 3.º, §1.º, da Lei n. 7.713, de 1988.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presumem-se tributáveis os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial do contribuinte, quando não acobertados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva conhecidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Inicialmente, a Recorrente alega que teria ocorrido a decadência para a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos sobre os fatos geradores relativos aos meses de janeiro a julho de 2005, tendo em vista que a ciência da lavratura do auto de infração se deu em 25/08/2010.

Sobre o tema, dispõem os artigos 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º, do CTN é data da ocorrência do fato gerador, mas é necessário que haja pagamento antecipado (lançamento por homologação). Por outro lado, o artigo 173, I, do CTN prevê como termo inicial da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que seria a regra geral aplicável ao imposto de renda da pessoa física.

No presente caso, a decadência para os fatos geradores relativos ao imposto de renda da pessoa física sobre a omissão de rendimentos apontada pelas autoridades fiscais seria contada com base no artigo 173, I, do CTN, por não ter havido no ano calendário de 2005

pagamento antecipado do referido imposto. Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 223, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se opera em 31 de dezembro. Vide abaixo:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

O Recorrente alega que a pessoa jurídica da qual é sócio foi quem incorreu no fato gerador do imposto de renda. Isso porque o rendimento supostamente omitido pertencia a pessoa jurídica e foi utilizado para o pagamento das faturas de cartões de crédito em seu nome, que ensejaram o excesso de aplicações sobre origens apurado pelas autoridades fiscais. Porém as despesas e custos pagos no cartão de crédito pessoal do Recorrente eram da pessoa jurídica.

Ademais, o Recorrente alega que a DRJ não teria analisado os documentos juntados aos autos, mas não especifica, de fato, quais documentos não teriam sido analisados por ocasião do julgamento da Impugnação.

A decisão da DRJ traz os seguintes fundamentos:

Veja-se, assim, o que dispõe o art. 3.º, §§1.º e 4.º, da Lei n. 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

De sua parte, o Regulamento do Imposto de Renda, por intermédio do art. 55, XIII e parágrafo único, assim determina:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Já nos arts. 806 e 807 do mesmo Regulamento:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Estabeleceu-se, portanto, uma presunção legal juris tantum de omissão de rendimentos tributáveis com base em acréscimos patrimoniais a descoberto, condicionada, tão somente, à falta de comprovação, por parte do contribuinte, de que referido incremento encontra respaldo em rendimentos isentos, não tributáveis, ou já oferecidos à tributação.

Permanecendo injustificados tais acréscimos, nasce a presunção de que provêm de renda indevidamente mantida alheia à incidência do tributo.

Presume-se ocorrida, assim, na exata medida dos saldos a descoberto, a aquisição da disponibilidade de renda ou proventos a que se reporta o art. 43 do CTN, antecessor de dispositivo que não deixa dúvida resta autorizada a adoção da técnica da presunção quando da apuração da matéria tributável: “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

No caso presente, para fazer frente a este aspecto da pretensão fazendária, o impugnante tenta atribuir à pessoa jurídica da qual integra o quadro societário, qual seja, Pedreira Figueiredo Indústria e Comércio de Pedras Britadas e Artefatos de Cimento Ltda, a percepção da receita necessária a fazer frente à parcela significativa das despesas constantes das faturas de cartão de crédito cujos saldos compõem os dispêndios presentes no fluxo de caixa mensal que deu ensejo ao lançamento (fl. 201).

Ocorre, porém, que, por ocasião da peça impugnatória, em que pese ao volumoso rol de documentos que se estende das fls. 228 a 782, não carrega o autuado aos autos o único elemento de prova capaz de fulminar, segundo a tese nesta etapa por ele defendida, a presunção até o presente momento em vigor. E que prova seria esta? A prova da aquisição por terceira pessoa (Pedreira Figueiredo) da disponibilidade econômica ou jurídica de renda a que alude o art. 43 do CTN, utilizada, de acordo com o impugnante, para saldar as aludidas faturas por ele titularizadas, vez que, em suma, nada mais faz que negar o advento do fato imponível enquanto sujeito passivo da obrigação controvertida.

A exemplo do observado no curso do procedimento fiscal, na ausência de qualquer elemento de prova no sentido de que recursos provenientes da pessoa jurídica em questão foram efetivamente destinados ao pagamento de tais faturas, capaz de inequivocamente demonstrar servira o contribuinte, a partir de cartões de crédito onde figura como titular, tão somente ao papel de intermediário em operações relativas à precitada empresa, resta evidenciada a subsunção da realidade factual ao tipo normativo defendida pela autoridade fiscal, não se vislumbrando ofensa aos princípios da estrita legalidade, da capacidade contributiva, ou do non bis in idem tributário, muito menos aos da publicidade e do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que a Pedreira Figueiredo Indústria e Comércio de Pedras Britadas e Artefatos de Cimento Ltda (CNPJ n. 04.699.444/0001-18), a título de compras realizadas no ano-calendário sob exame, nada declara, limitando-se a elencar despesas no montante de R\$ 48.533,00, quantia muito aquém daquela pelo impugnante imputada à referida pessoa jurídica, de R\$ 151.871,69.

Ademais, às autoridades administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da compatibilidade de tais preceitos com a Constituição da República, vez que de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

Sublinhe-se novamente, assenta-se a pretensão fazendária em presunção legal, da qual, como pelo próprio impugnante afirmado, não podem escapar as autoridades administrativas, limitadas ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que, consoante art. 96 do CTN, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Vale dizer a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, conforme preceitua os arts. 3º e 142 do precitado Código. Nem poderia, ressalte-se, ser de outro modo, ante a vinculação decorrente do princípio da legalidade, cabendo ao agente a inquestionável observância da legislação.

Concordo com a decisão de piso, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela